

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2025

Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de passaportes para pessoas com deficiência, exceto na hipótese de solicitação da segunda via.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado LEO PRATES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.366, de 2025, de autoria do Deputado Max Lemos, que propõe a isenção da taxa de emissão de passaporte para pessoas com deficiência, no momento da solicitação da primeira via do documento. A proposição estabelece que a gratuidade não se aplica à segunda via, a qual seguirá os valores da legislação vigente.

A definição de pessoa com deficiência adota o conceito estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). A regulamentação e implementação da medida caberá ao Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com órgãos competentes, com a determinação de assegurar um processo acessível a todas as pessoas com deficiência.

Na justificção, o autor argumenta que a medida visa garantir igualdade de condições e acessibilidade para esse segmento da população, ampliando sua participação social.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem, entre suas atribuições regimentais (art. 32, XXIII, do RICD), a responsabilidade de opinar sobre proposições que tratem dos direitos das pessoas com deficiência, ótica pela qual será analisada, portanto, a matéria em apreço.

A proposição, em primeiro lugar, apresenta-se como importante mecanismo de inclusão, na medida em que busca mitigar barreiras econômicas enfrentadas por pessoas com deficiência no acesso a um direito fundamental de cidadania: a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da Constituição Federal), que enfrenta barreiras adicionais conhecidas no caso das pessoas com deficiência. Não apenas no caso das deficiências de ordem física, mas de toda a ordem de impedimentos, inclusive atitudinais, que visam privar as pessoas com deficiência de frequentar espaços públicos, trabalhar, migrar e ter momentos de lazer com as suas famílias.

Deve-se recordar, em segundo lugar, que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto nº 6.949, de 2009), a qual estabelece, em seu art. 9º, que os Estados Partes devem identificar e eliminar obstáculos à acessibilidade em diversos contextos, o que deve incluir serviços administrativos e documentais. Esse corolário é reforçado



pelo Artigo 18 que trata, por sua vez, na alínea b) do § 1º da não privação da obtenção, da posse e utilização de comprovante de nacionalidade.

Além disso, não se pode esquecer, que, desde o seu art. 1º da Lei nº 13.146, de 2015, consagra o compromisso do Estado com a promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com deficiência. A isenção da taxa de passaporte, nos termos do PL, coaduna-se com esse objetivo, especialmente ao tratar-se da primeira emissão, momento em que se formaliza o direito à mobilidade internacional.

É relevante destacar que o modelo proposto guarda simetria com outras legislações que promovem isenções para públicos vulneráveis, como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), e se alinha à diretriz da administração pública de assegurar tratamento diferenciado a quem mais necessita, como forma de promoção da equidade.

Por fim, a exceção da segunda via evita uso indevido da política pública, resguardando o princípio da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.366, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-10008

